

Principais pontos sobre a **propaganda partidária** no rádio e na televisão.

Propaganda Partidária

- **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Art. 50-A a 50-D da **Lei nº 14.291**, de 3 de janeiro de 2022, que deu nova redação à Lei nº 9.096/95 e **Resolução TSE nº 23.679/2022**.

- **HORÁRIO DE EXIBIÇÃO E LIMITE DIÁRIO**

A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada exclusivamente por meio de **inserções** de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre às **19h30** (dezenove horas e trinta minutos) e **22h30** (vinte e duas horas e trinta minutos).

Em cada emissora, haverá no **máximo 10 (dez) inserções por dia**, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma:

- a) 19:30hs às 20:30hs: no máximo 3 (três) inserções.
- b) 20:30hs às 21:30hs: no máximo 3 (três) inserções.
- c) 21:30hs às 22:30hs: no máximo 4 (quatro) inserções.

Entre cada inserção deverá ser observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos.

Respeitada as condições acima, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA

No caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.

- **DIAS DE EXIBIÇÃO**

As inserções **nacionais** serão veiculadas nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; e as inserções **estaduais** nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

- **PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DA RESERVA E ENVIO DO MAPA DE MÍDIA PELOS PARTIDOS**

Os partidos políticos devem **comunicar** as emissoras, com **antecedência mínima de 7 (sete) dias** da data designada para a veiculação, o interesse em efetuar a reserva do espaço e de exibir a propaganda partidária.

No mesmo prazo, o partido deve informar eventual interesse na regionalização do conteúdo.

A comunicação será acompanhada de **cópia integral da decisão** ou de cópia da **certidão do julgamento** que autorizar a veiculação, e do respectivo **mapa de mídia**.

O partido deve informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega dos mapas de mídias e das mídias.

- **FORMA DE RECEBIMENTO DA MÍDIA E PRAZO PARA INDICAÇÃO**

No prazo de **2 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação** dos partidos políticos, cada emissora deverá informar às agremiações, por meio do endereço eletrônico indicado, a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias das inserções, se física ou digital.

NÃO ESQUEÇA!

As emissoras deverão, ainda, fornecer à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias.

- **PRAZO PARA ENTREGA DAS MÍDIAS**

As mídias serão entregues pelos partidos políticos às emissoras somente em **dias úteis**, com a **antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas** do início da transmissão.

- **VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA**

As inserções serão elaboradas sob responsabilidade dos partidos políticos, não estando sujeitas à análise de conteúdo e censura prévia pelas emissoras. Cabe à Justiça Eleitoral o controle sobre eventuais novas inserções entregues pelos partidos com o mesmo conteúdo irregular.

- **SUBSTITUIÇÃO DE MÍDIA**

Caso a Justiça Eleitoral proíba a veiculação de determinada inserção, fica assegurado aos partidos políticos o uso do tempo com outra inserção, indicada entre aquelas já entregues à emissora ou a **substituição da mídia até o prazo de 24h** (vinte e quatro horas) antes do horário da transmissão.

- **VEICULAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL**

As emissoras estão desobrigadas de transmitir inserções que não observarem as condições dispostas na lei, ou caso os partidos não entreguem qualquer mídia. Nesses casos, o tempo correspondente poderá ser preenchido com a programação normal ou com propaganda comercial, dispensada a comunicação à Justiça Eleitoral.

- **TEMPO DE ARMAZENAMENTO DA MÍDIA**

As mídias deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis.

- **RECURSOS DE ACESSIBILIDADE**

A inclusão dos recursos de acessibilidade nas inserções da propaganda partidária é de **responsabilidade dos partidos políticos**.

- **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO DAS EMISSORAS.**

É ilícita a veiculação de propaganda partidária que se utilize de criação intelectual sem autorização do titular, devendo ser ponderado o interesse legítimo do partido político na divulgação de fatos públicos que envolvam seus filiados.

- **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Para agilizar os procedimentos da propaganda partidária, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos na Lei nº 9.096/1995 e nesta Resolução e assegurado tratamento isonômico às agremiações, dando-se conhecimento à Justiça Eleitoral.



Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão